



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10746.001318/2003-07
Recurso nº	132.467 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	302-38.396
Sessão de	25 de janeiro de 2007
Recorrente	MARCELO FARIA FIGUEIRA
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Período de apuração: 29/09/2000 a 31/12/2000

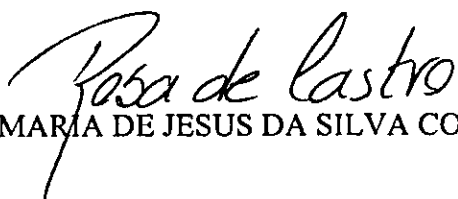
Ementa: A realização de atividades como "assessoria às atividades agrícolas e pecuárias, acompanhamento e execução de projetos básicos ambientais, pesquisa e desenvolvimento das ciências físicas e naturais" podem não exigir profissional que dependa de habilitação legal, contudo, devem ser consideradas como prestação de serviço assemelhada à de físico, empresário e veterinário.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Os presentes autos tratam de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), a partir de 1º de janeiro de 2002, da contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada), sob o argumento de que exercia atividade econômica vedada pelo artigo 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/96 qual seja, a “pesquisa e desenvolvimento das ciências físicas e naturais” (fl. 05).

Em impugnação tempestiva, a Interessada alegou o que segue:

1. Não está explícito na lei que a atividade da empresa é vedada, vez que sua redação é imprecisa e não consta em sua relação a atividade desenvolvida pela mesma;

2. A Receita Federal altera sua interpretação acerca das atividades econômicas passíveis de se inscreverem no Simples, não podendo ferir o princípio constitucional da irretroatividade da norma jurídica tributária.

Mediante acórdão lavrado pela 2ª Turma da Delegacia de Julgamento de Curitiba/PR, a solicitação do Interessado foi indeferida, mantendo-se a exclusão do SIMPLES a partir de 1º de janeiro de 2002 (fls. 08/12).

Regularmente intimada da decisão supra mencionada em 17 de novembro de 2004, a Interessada apresentou Recurso Voluntário no dia 16 de dezembro do mesmo ano.

Nessa ocasião argumentou que: (i) a mesma jamais existiu de fato, tendo se único sócio, em verdade, vivenciado relação de trabalho com a contratante INVESTCO S/A; (ii) ao optar pelo SIMPLES recebeu da Delegacia Regional em Palmas a anuência para o referido enquadramento, assim permanecendo até que recebeu notícia de exclusão em agosto de 2003.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, o presente processo trata de pedido de revisão de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), a partir de 1º de março de 2002.

Alega a Interessada, no conjunto de suas razões, que exerce atividade não enquadrada no inciso XIII, do artigo 9º, da Lei 9.317/96 e que, portanto, deve permanecer no SIMPLES.

Entendo que a decisão de primeira instância está correta e, portanto, peço vênia aos meus pares para lê-la em sessão.

"Os argumentos trazidos à baila pela empresa não a socorrem para o fim de mantê-la na sistemática do Simples, nem para alterar o momento em que surtem os efeitos da exclusão, visto que presta serviço profissional de físico, veterinário, agrônomo, ou assemelhado, nos termos da Lei 9.317/1996, art. 9º, inciso XIII e suas alterações posteriores e parágrafo único, inciso II, do art. 24 da IN SRF 250/2002.

A realização de atividades como "assessoria às atividades agrícolas e pecuárias, acompanhamento e execução de projetos básicos ambientais, pesquisa e desenvolvimento das ciências físicas e naturais (fls. 04), são atividades que podem não exigir profissional que dependa de habilitação legal, contudo, é prestação de serviço, no mínimo, assemelhada à de físico, empresário e veterinário.

Veja-se, "in verbis", como os dispositivos daquela lei e da instrução normativa regulam a matéria:

Lei 9.317/1996

(. . .)

Art. 9º Alterado pelo art. 6º da Lei nº 9779/99.

Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

I a XII - omissis;

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

XIV ao XVIII- omissis.

§ 1º ao § 3º - Omissis.

Art. 11. Omissis.

Art. 12. A exclusão do SIMPLES será feita mediante comunicação pela pessoa jurídica ou de ofício.

Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

I - por opção.

II - obrigatoriamente, quando:

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º;

b) omissis.

§ 1º ao § 3º - Omissis.

Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e § 2º do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica;

II ao VII - omissis.

Art. 15. Alterado pelo art. 3º da Lei nº 9.732/98

A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

I - omissis;

II - a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 9º;

III ao V - omissis.

§ 1º ao § 2º Omissis.

Art. 16º A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

(. . .).

Instrução Normativa SRF nº 250/2002

Art. 24. A exclusão do Simples nas condições de que tratam os arts. 22 e 23 surtirá efeito:

I - omissis;

II - a partir do mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 20;

III a VI - omissis.

Parágrafo único. Omissis.

Assim, a única forma de atender ao pleito da interessada de permanecer no simples seria a empresa se enquadrar em atividade econômica permitida para a inclusão no simples. E, quanto aos efeitos da exclusão, não há retroatividade da lei, visto que a Lei 9.317 é de 1996 e previu que a exclusão do Simples surtirá efeito a partir do mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente.

Ora, a manifestante incorreu em situação excludente desde a opção que foi em 26/09/2000. Portanto, a instrução normativa ainda lhe é favorável, pois prevê sua exclusão a partir de janeiro/2002, ficando seus reclamos desprovidos de fundamento legal e normativo.

Relativamente ao argumento de que se estaria ferindo dispositivo constitucional cumpre notar que aos Delegados da Receita Federal impõe-se o cumprimento das leis tributárias "lato sensu" sem indagar do aspecto de sua constitucionalidade e/ou legalidade, cabendo ao Ministério Público a atribuição de se manifestar sobre a matéria e ao Poder Judiciário apreciá-la.

Ademais, argumentos que se traduzem em arguição de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade não são oponíveis na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, consoante Parecer Normativo CST nº 329/70."

Ademais, o fato de a Interessada alegar que "nada mais foi do que um simples prestador de serviços a uma empresa (INVESTCO S/A), na condição de pessoa física e, portanto, empregado e sujeito a uma tributação própria e diferente das pessoas físicas" em nada colabora para sua defesa. Com efeito, se assim fosse, a empresa deveria ter sua personalidade jurídica desconstituída.

O resultado dessa desconsideração, como é cediço, se traduz na exigência dos valores tributados pela pessoa jurídica, diretamente da pessoa jurídica e, portanto, sujeitos à incidência da tabela progressiva (a qual pode chegar a 27,5% do valor da receita).

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora